



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001782/2010-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.951 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ARI RIBEIRO DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO REALIZADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 30/34):

Trata o presente processo de impugnação (fls. 02), tempestiva, de notificação de lançamento (fls. 19/23), onde foi exigido o imposto suplementar de R\$ 5.928,22 e acréscimos legais correspondentes, relativo ao ano-calendário 2006, em decorrência de dedução indevida de previdência privada/Fapi, de dependentes, **de despesas médicas e de pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública**.

Em sua impugnação, o contribuinte discorda dos valores glosados, anexando a documentação de fls. 06/13 para comprovar as deduções.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado a esta DRJ/POA/RS para julgamento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente pago e comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão, em 06/10/2014 (fls. 39/40), o contribuinte, em 22/10/2014, interpôs recurso voluntário (fls. 41), trazendo aos autos peças processuais extraídas do processo nº 2685/02, que tramitou na 3ª Vara Cível de Osasco/SP, comprovando a homologação judicial do acordo que estipulou o dever alimentar em favor de sua ex-esposa, Iracema da Silva Prado, no valor de 7,5 salários mínimos, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/50.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia paga, no valor de R\$ 24.000,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com cópia de peças extraídas do processo nº 2685/02, que tramitou na 3ª Vara Cível de Osasco/SP (fls. 42/49).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 32):

Pensão Alimentícia Judicial

(...)

O contribuinte apresenta os documentos de fls. 06/12 para comprovar a dedução. Todavia, não consta desses indicação do valor da pensão alimentícia a qual o contribuinte estaria obrigado a pagar. O contribuinte juntou apenas parte dos

documentos do processo judicial, deixando de anexar os termos do acordo homologado, que é essencial para comprovar a dedução pleiteada.

Ressalte-se que apenas **o montante que constou do acordo homologado é passível de dedução**, qualquer valor pago a maior trata-se de mera liberalidade entre as partes não sendo dedutível.

Portanto, mantida a glosa implementada.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

A prova documental carreada é incontestada em demonstrar que, de fato, coube ao Recorrente promover o pagamento de pensão alimentícia **fixada em sete e meio salários mínimos vigentes por mês** (fls. 45/49), a sua ex-esposa, Iracema da Silva Prado, conforme se depreende do acordo judicial homologado por sentença no processo nº 2685/02 (fls. 42/49), cujos pagamentos estão atestados pelos recibos emitidos pela alimentada (fls. 9/12), perfazendo o total pago o valor de R\$ 24.000,00 – portanto dentro dos valores ajustados, levando-se em conta que o salário mínimo até março/2006 era de R\$ 300,00 (Lei nº 11.164/2005), e a partir de abril/2006 passou para R\$ 350,00 (MP nº 228/2006).

Por esta razão, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado na prova documental produzida e atendo-se ao fato que a glosa restou mantida pela decisão recorrida em face da **falta de apresentação dos termos do acordo homologado**, afastado a glosa operada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto